PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 642/88

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado jdo Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Súmula: dispõe sobre a isenção de Contribuição de Melhoria, e dá outras providências.

Art. 1º - São isentas de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, as associações culturais, beneficentes, as entidades religiosas e as associações / profissionais ou esportivas, relativamente aos imóveis ou parte deles, desde que destinados, exclusivamente, para a prática de suas finalidades e atividades objetivas essenciais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Mantarem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 2º - Não estarão sujeitos às normas da correção monetária, os débitos para com a Fazenda Municipal e desde que originários de lançamentos de contribuição de melhoria e incidentes sobre imóveis cujos proprietários sejam:

a) pessoas que possuam um único imóvel e cuja renda familiar seja inferior a 9 (nove) MVR (maior valor de referência) no país;

b) possuidores de um único imóvel e desde que o conjuge, cabeça do casal, encontre-se acometido de enfermidade incurável ou invalidez permanente, desde que a renda familiar seja in

continua

inferior a 11 (onze) MVR (maior valor de referência) no país.

Parágrafo Único - Os contribuintes a que se referem as alíneas "a" e "b", deste artigo, poderão pagar o tributo da contribuição de melhoria, a que estiverem sujeitos, até o limite de 60 (sessenta)prestações mensais.

Art. 3º - Os imóveis situados em esquinas, desde que uma de suas testadas já tenha sido tributada para o pagamento da Contribuição de Melhoria, da somatória de suas testadas, um terço delas ficará / isento do pagamento de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á aos imóveis urbanos situados em esquinas e que ainda não tenham recebido qualquer tipo de pavimentação, o mesmo princípio adotado por este artigo, tão logo os mesmoe estejam sujeitos a essa espécie de tributação.

Art. 4º - As isenções serão solicitadas através de requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito estabelecido por esta lei.

Art. 5º - Na forma da lei, as informações com relação à renda familiar e prestadas com dolo, omissão ou falsidade, de modo a favorecer o alcance da isenção do tributo devido, não beneficiarão as partes, as quais, além das penalidades a que estão sujeitas, obrigar-se-ão a recolher, integralmente, o produto do débito e acrescido de juros e correção monetária.

Art. 6º - Na forma da presente lei, caso o imóvel alcançado pela isenção, venha a ser alienado para utilização diversa e estranha à finalidade a qual logrou a isenção da contribuição de melhoria, automaticamente, será o mesmo lançado, a preço do dia, para o pagamento do referido tributo.

Art. 7º - A presente lei estende-se a todos os débitos de contribuição de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 8º - Os débitos inscritos em dívida aitva e que tenham obtido o par-

continua

parcelamento na forma da lei municipal nº 562/85, os seus saldos, também poderão ser beneficiados pelas normas disciplinadoras da presente lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 19 DE NOVEMBRO, XXVI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

Dr. Flávio Pereira Teixeira
Prefeito Municipal